



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.961-B, DE 2008

(Da Sra. Sandra Rosado)

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 1º de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. JACKSON BARRETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 1º de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, passa a incluir, como uma extensão da BR-110, o trecho rodoviário entre as cidades de Areia Branca e Grossos, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Norte possui três importantes pólos turísticos em desenvolvimento, sendo um deles o Pólo Costa Branca que reúne 16 municípios, incluindo Grossos e Areia Branca. Essa região caracteriza-se não só pelas belíssimas praias com cenários deslumbrantes, com imensas dunas brancas e enormes falésias de terra avermelhada, como também pelo turismo cultural e o ecoturismo científico baseado na arqueologia e na paleontologia.

Essa bela paisagem também é marcada por vegetações típicas da caatinga espalhadas ao longo de grandes enseadas de praias repletas de fazendas e sítios à beira-mar. A interiorização do turismo é meta prioritária do Governo Federal, e as potencialidades da região certamente carecem de infraestrutura adequada para a sua consolidação como destino turístico.

A cidade de Grossos, localizada à margem esquerda do rio Mossoró, e Areia Branca, cujo nome vem das dunas e das montanhas de sal, estão próximas, mas não são ligadas por uma rodovia federal. A proposta em questão seria a inclusão desse trecho na BR-110, que servirá como importante via de escoamento da produção salineira, tendo em vista as grandes produções do gênero nesses municípios vizinhos, bem como viabilizará o fluxo da rota turística do Pólo Costa Branca, tornando um marco deflagrador na consolidação da região como Pólo Turístico.

Pelas razões expostas, solicitamos aos ilustres Parlamentares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da *infra*-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

Plano Nacional de Viação

Anexo II
Sistema Rodoviário Nacional

2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal
Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

Conforme quadro a seguir.

RODOVIAS LONGITUDINAIS

BR: 110

Pontos de Passagem: Areia Branca - Mossoró - Augusto Severo - Patos - Monteiro - Cruzeiro do Nordeste - Petrolândia - Paulo Afonso - Ribeira do Pombal - Alagoinhas - Entronc. c/BR - 324

Unidades da Federação: RN-PB-RN-PE-PB-PE-AL-BA

Extensão (km): 1.065

Superposição *

BR: -

km: -

BR: 116

Pontos de Passagem: Fortaleza - Russas - Jaguaribe - Salgueiro - Canudos - Feira de Santana - Vitória da Conquista - Teófilo Otoni - Muriaé - Leopoldina - Além - Paraíba - Teresópolis - Entronc. c/BR-493-Entronc. c/BR-040-Rio de Janeiro - Barra Mansa - Lorena - São Paulo - Registro - Curitiba - Lajes - Porto Alegre - Pelotas - Jaguarão

Unidades da Federação: CE-PB-CE-PE-BA-MG-RJ-GB-RJ-SP-PR-SC-RS

Extensão (km): 4.468

Superposição *

BR: -

km: -

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da nobre Deputada Sandra Rosado, pretende incluir no Anexo da Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação”, no item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, trecho rodoviário entre as cidades de Areia Branca e Grossos, no Estado do Rio Grande do Norte, estendendo, para tanto, o traçado da BR-110.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O trecho que se pretende incluir por meio do projeto de lei em análise tem início na cidade de Areia Branca e término na cidade de Grossos, ambas no Estado do Rio Grande do Norte. A proposta pretende antecipar o início da rodovia BR-110 para o Município de Grossos, uma vez que hoje ela parte do Município vizinho de Areia Branca.

A BR-110 é uma rodovia longitudinal inclusa no Anexo da Lei n.º 5.917/73, no item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, motivo pelo qual, não há, do ponto de vista legal, qualquer impedimento para que esta Casa aprove a alteração de traçado pretendida.

Com relação ao mérito, concordamos com os argumentos apresentados pelo Autor, que nos mostra a relevância do novo trecho rodoviário para estimular o incremento do turismo no litoral norte do Rio Grande do Norte e o desenvolvimento de toda a região salina daquele Estado que, além de ser

responsável pela produção da quase totalidade do sal consumido no País, destaca-se também pela grande produção de petróleo extraído em seu subsolo.

Não vemos óbice, portanto, para a aprovação da proposta em pauta, até porque a inclusão desse trecho não trará qualquer ônus imediato para a União, pois não determina a aplicação de recursos orçamentários. A extensão do traçado da BR-110 até Grossos/RN apenas permitirá, quando necessário, o investimento de verbas federais para a pavimentação da estrada que liga os dois Municípios, bem como para a construção da Ponte sobre o Rio Mossoró, cuja travessia faz-se, atualmente, por meio de balsas.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.961, de 2008.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado JACKSON BARRETO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.961/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Jackson Barreto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Roberto Rocha, Alexandre Silveira e Fátima Pelaes - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Santana, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Aline Corrêa, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Jurandy Loureiro, Marinha Raupp e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria da nobre Deputada SANDRA ROSADO, pretende incluir, no Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917/73, que aprovou o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário entre as cidades de Areia Branca e Grossos, no Estado do Rio Grande do Norte, como extensão da BR-110.

Na justificação do Projeto, a autora ressalta a importância da rodovia para o desenvolvimento do turismo no Pólo Costa Branca, que reúne dezesseis Municípios, incluindo Grossos e Areia Branca, no Estado do Rio Grande do Norte.

A Comissão de Viação e Transporte, ao se pronunciar sobre o mérito da matéria, manifestou-se pela aprovação do Projeto em tela, sem emendas.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, conforme preceituam os arts. 22, XI, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, parece-nos que a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe

sobre a elaboração das leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.961, de 2008.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.961-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Mainha - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jaime Martins, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
